



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Rio Branco
Processo:	07045413320208010001
Classe do Processo:	Petição
Data/Hora:	08/12/2020 16:34:29

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Documentos

Petição:	2760676_IMPUGNACAO_AO _LAUDO_PERICIAL_01 - 1- 5.pdf
----------	---



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07045413320208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DA COSTA MANASFI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DANOS ESTÉTICOS AUSÊNCIA DE COBERTURA DPVAT – FALTA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE –

No caso dos autos, deve o Judiciário se atentar ao fato de que não cabe falar-se em invalidez permanente, pois resta cabalmente comprovado através do laudo pericial às fls., que a autora, não esta incapacitada para as atividades da vida habitual, nem para o trabalho, tampouco houve perda do membro, redução da função ou inutilização do membro, conforme esclarecido pelos médicos legistas do IML, conforme a seguir:

“...“CICATRIZ PERMANENTE NA REGIÃO DO TORAX DO LADO DIREITO POR QUEIMADURA DE 2º GRAU.[...]”
...”

Graduação para cicatriz:

3ª LESÃO:

R: Cicatriz permanente por queimadura de 2º grau.

[] 10% Residual

[] 25% Leve

[X] 50% Média

[] 75% Intensa.

[] 100% Total.

4ª LESÃO:

□.

Resta claro que, a parte autoral, sofreu lesões que não resultaram em debilidade, tampouco, SE AFIGURAM COMO invalidez permanente, não sendo assim, justo, que seja a demanda condenada ao pagamento de quaisquer verba indenizatória, face a ausência de prova da condição da alegada invalidez.

Dessa maneira, a autora, não faz jus a verba indenizatória pleiteada, pois lhe falta condição essencial de inválida. E em hipótese nenhuma, a autora poderá ser equiparada às pessoas que são vítimas de acidente de trânsito e realmente, sofrem lesões que lhe deixam seqüelas irreversíveis.

Assim, não pode o Juízo julgar procedente a presente lide, sendo indiferente ao laudo pericial do IML acostado aos autos e, simplesmente, tratar a Autora como se houvesse sido vítima de morte ou invalidez permanente ou parcial, já que não é o caso dos autos, bastando apenas se constatar pelo exame pericial anexo aos autos.

No caso sob judice, incoerente seria considerar apenas o fato de que a Autora foi vítima de acidente de trânsito, sem comprovar que restou em invalidez permanente, pois nesta lide apenas há comprovado o nexo causal do acidente de trânsito.

Entretanto, data máxima vênia, as alegações da parte autoral, não basta se comprovar o nexo causal, e não comprovar ser portadora de invalidez.

Insta ressaltar que, lesões cicatriciais, se tratam de danos estéticos, e, jamais poderá ser equiparada a debilidade, deformidade e invalidez permanente, já que não caracteriza inutilização do membro afetado, e nem redução do mesmo.

Outrossim, em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Data vênia, não assiste razão a autora, devendo ser observado pelo Nobre Julgador, que as provas produzidas pela autora, são conclusivas no sentido da **inexistência de invalidez**, principalmente, com relação ao laudo do IML de fls., tratando-se de exame complementar, não havendo que se falar, assim, em invalidez.

Por fim, é de notório saber que para se fazer jus ao recebimento de indenização de seguro DPVAT, é necessário que haja cabalmente comprovado nos autos a condição de Invalidez Permanente, em razão de acidente de trânsito. Contudo, o requerente apenas comprovou que sofreu acidente, no entanto, as provas dos autos, são taxativas e demonstram de forma cabal que não há se falar em invalidez permanente, como aduzido pela parte autoral. Em verdade, a Autora não está inválida, motivos pelos quais a ré requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

DA LESÃO CONTIDA (OLHO DIREITO)

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão protrusão oftálmica em olho direito, bem como lesão em dilatação oftálmica superior estendendo até o seio cavernoso, sendo que a segunda lesão já está contida na primeira lesão. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplicidade pelo olho direito lesionado.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de duas lesões com graus de 75% e 50 %, Respectivamente, pra cada lesão.

DO LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas as perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, concluiu-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando, conforme demonstrado abaixo:**

1ª LESÃO:

R: Fístula carótida cavernosa devido ao traumatismo craniano encefálico e protrusão orbitária em olho direito.

R:

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa. ☐ 100% Total.

2ª LESÃO:

R: Dilatação orbitária superior estendendo até o seio cavernoso.

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa. ☐ 100% Total.

3ª LESÃO:

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[3].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas a seguinte tabela:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) <u>ou da visão de um olho</u>					

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO**, pois não gradua corretamente as LESÕES suportadas pelo periciando.

Desta forma, requer a intimação do ilustre perito para prestar esclarecimentos quanto à existência de nexa causal entre o suposto acidente e as lesões alegadas, bem como, para graduar de forma correta as lesões por ele apuradas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 2 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

